



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** A contratação das linhas de crédito de que tratam os artigos 1º, 2º e 6º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, para explicitar que as operações previstas no art. 6º também estão sujeitas às políticas internas das instituições financeiras e à avaliação de risco como nova operação.

Embora o art. 6º autorize a aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira para fins de liquidação ou amortização de CPR anteriormente inadimplida, o dispositivo não foi expressamente contemplado no art. 5º, que atualmente faz referência apenas às linhas de crédito previstas nos artigos 1º e 2º.



A ausência dessa referência pode gerar interpretações divergentes quanto ao tratamento prudencial aplicável às operações de CPR previstas na Medida Provisória, criando insegurança jurídica e operacional no momento de sua implementação.

A emenda proposta contribui para o fortalecimento do crédito rural ao assegurar tratamento regulatório uniforme para todas as modalidades de recomposição de passivos previstas na Medida Provisória nº 1.376/2026. Ao incluir expressamente as operações previstas no art. 6º no âmbito do art. 5º, elimina-se uma lacuna interpretativa que poderia gerar dúvidas sobre os critérios de análise e concessão dessas operações. Para o agronegócio, essa clareza é fundamental, pois reduz incertezas na implementação dos mecanismos de renegociação de dívidas e amplia a previsibilidade para produtores rurais que necessitam reestruturar seus compromissos financeiros após períodos de adversidade climática.

Além disso, a preservação das políticas internas de crédito das instituições financeiras contribui para a sustentabilidade do sistema de financiamento agropecuário. Ao garantir que as operações sejam avaliadas como novas concessões de crédito, com adequada análise de risco, a emenda fortalece a segurança das operações e evita distorções que poderiam comprometer a oferta futura de recursos ao setor. Um ambiente de crédito sólido e juridicamente seguro é essencial para que bancos e demais financiadores continuem apoiando a produção rural em larga escala, assegurando recursos para custeio, investimento e comercialização.

A medida reforça a confiança dos agentes econômicos na efetividade dos instrumentos de apoio ao produtor rural, especialmente em um contexto de crescente recorrência de eventos climáticos



extremos. Ao promover coerência normativa e segurança jurídica, a emenda reduz riscos operacionais para as instituições financeiras e facilita o acesso dos produtores aos instrumentos de reorganização de passivos previstos na Medida Provisória. Com isso, contribui para a manutenção da atividade produtiva, a preservação da capacidade de investimento no campo e o fortalecimento da competitividade do agronegócio brasileiro, setor estratégico para o crescimento econômico, a geração de empregos e o equilíbrio da balança comercial do país.

A inclusão do art. 6º no escopo do art. 5º promove uniformidade regulatória entre todas as modalidades de recomposição de passivos instituídas pela Medida Provisória, preserva a autonomia das instituições financeiras na aplicação de suas políticas internas de crédito e reforça a adequada avaliação do risco das operações, em consonância com as diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Trata-se de ajuste pontual, sem alteração da finalidade da Medida Provisória, destinado apenas a conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e coerência sistêmica ao texto proposto.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)

